

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**EMMANUELLY COMINI ABRANTES**

**JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA**

**CARANGOLA  
2018**

**EMMANUELLY COMINI ABRANTES**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Doctum de Carangola, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito  
Processual do Trabalho**

**Orientador: Prof. Felipe Tannus Cheim**

**CARANGOLA**

**2018**

**FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de conclusão de Curso intitulado **JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA**, elaborada pela aluna **EMMANUELLY COMINI ABRANTES**, foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola-MG, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Carangola, MG, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

---

Prof. Orientador:

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## RESUMO

O presente trabalho pretende estudar o tema o Instituto *do Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho diante do princípio do Acesso à Justiça. O instituto do *Jus Postulandi* foi inserido em 1943 na legislação trabalhista como instrumento a facilitar o acesso à justiça e estreitar a relação entre a Justiça trabalhista com o seu jurisdicionado, uma vez que o instituto concede a parte o direito de pleitear suas demandas em juízo, sem a necessidade de estar representado por um advogado. Buscando diminuir a vulnerabilidade do trabalhador, o instituto surge com a finalidade de evitar gastos com honorários advocatícios, uma vez que o empregador geralmente possui melhores condições para arcar com os honorários de um profissional técnico jurídico. No entanto, discute-se o quão efetivo pode ser o instituto, uma vez que a parte ao postular, sem a representação de um advogado, estará desamparada tecnicamente, e sem o conhecimento necessário para se sair bem-sucedido em sua demanda. Assim, questiona-se a efetividade do instituto, pois apesar de facilitar o acesso à justiça pelo cidadão, não garante a efetivação dos seus direitos

**PALAVRAS CHAVES:** *Jus Postulandi*; Justiça do Trabalho; Acesso à Justiça.

## **ABSTRACT**

The present work intends to carry out a study to study the subject of the Jus Postulandi Institute in the Labor Court in face of the principle of Access to Justice. The Jus Postulandi institute was inserted in labor law in 1943 as an instrument to facilitate access to justice and to strengthen the relationship between labor courts and its jurisdiction, since the institute grants the party the right to plead its demands in court, without the need to be represented by a lawyer. Seeking to reduce the vulnerability of the employee, the institute arises with the purpose of avoiding expenses with legal fees, since the employer usually has better conditions to pay the fees of a professional legal technician. However, it is discussed how effective the institute can be, since the party when applying, without the representation of a lawyer, will be technically helpless, and without the knowledge necessary to succeed in their lawsuit. Thus, it is questioned the effectiveness of the institute, because despite facilitating access to justice by the citizen, it does not guarantee the realization of their rights.

**KEYWORDS:** Jus Postulandi; work justice; access to justice.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. JURISDIÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 Conceito e Características .....</b>	<b>8</b>
<b>2.3 A jurisdição e a Constituição da República de 1988.....</b>	<b>11</b>
<b>3 O DIREITO DO TRABALHO E O JUS POSTULANDI .....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 Origem e evolução do Direito do Trabalho .....</b>	<b>13</b>
<b>3.2. A jurisdição trabalhista e seu sistema de acesso individual, coletivo e meta-individual à justiça .....</b>	<b>16</b>
<b>3.2.1 O instituto do <i>Jus Postulandi</i> na Justiça do Trabalho.....</b>	<b>18</b>
<b>4 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A JURISDIÇÃO TRABALHISTA.....</b>	<b>20</b>
<b>4.1 A evolução histórica do conceito de acesso à justiça.....</b>	<b>20</b>
<b>4.2 O acesso à justiça e o jus postulandi na Justiça do Trabalho .....</b>	<b>21</b>
<b>4.3 O jus postulandi à luz das mudanças legislativas e o posicionamento jurisprudencial.....</b>	<b>23</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o instituto do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho frente ao princípio do acesso à justiça.

A pesquisa se funda na análise da efetividade do instituto do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, como meio de aproximação do jurisdicionado com o Poder Judiciário. Ao instituir na justiça do trabalho o *jus postulandi*, se buscou com isso facilitar o acesso à jurisdição.

Diante da proposta de instituição do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, interessante se faz a análise da importância e adequação desse para a jurisdicionado. E o objetivo do presente trabalho, verificando a efetividade do *Jus Postulandi* como instituto que visa facilitar o acesso à Justiça e promover aproximação do cidadão com o Poder Judiciário trabalhista. Obviamente que neste trabalho não se esgotará o assunto, mas trazer à baila tema de extrema relevância social, que é a busca por uma justiça mais justa e efetiva.

Diante do objetivo do instituto em tela, que é a obtenção de uma prestação jurisdicional mais célere, e sendo o instituto do *Jus Postulandi* considerado um dos principais meios para se alcançar a finalidade da lei, é que se questiona se o instituto do *Jus Postulandi* garante o efetivo acesso à justiça, sendo este o problema a ser abordado neste trabalho.

Relevante destacar a necessidade do estudo do tema do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, para a ciência processualista trabalhista, tendo em vista que em sua maioria os trabalhos acadêmicos visam discussões mais teóricas, e distantes da realidade da Justiça do Trabalho, onde verifica-se a dificuldade do jurisdicionado sem qualquer conhecimento técnico se alcançar a efetiva prestação jurisdicional desejada. Indo além, se tem uma constante preocupação com a efetividade do processo, tendo em vista ser este meio de proteção de direitos e de se obter o real e verdadeiro acesso à Justiça.

A pesquisa para a consecução deste trabalho possui natureza teórico-dogmática e jurídico exploratório, sendo realizada através de levantamento bibliográfico por meio de leitura crítica de doutrina, jurisprudência e legislação referentes ao tema aqui proposto tela.

Este estudo se desenvolve em três capítulos uniformes, onde no primeiro realizará uma análise do conceito de Jurisdição, bem como, de suas particularidades. No capítulo seguinte se fará um estudo rápido do instituto do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho, e, por fim e de extrema relevância será tratado o tema central do presente trabalho, o princípio do acesso à justiça diante da jurisdição trabalhista.



## 2 JURISDIÇÃO

### 2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O Estado Moderno tem por objetivo querer o bem comum dos membros de seu povo, o Estado tende a ser "a providência deste", do povo. Tendo o Estado como uma de suas principais finalidades a fomentação de valores humanos, e a jurisdição se apresenta como um dos meios para se alcançar tal objetivo. A jurisdição, assim, aparece com o fim de pacificar conflitos entre as pessoas, e ainda alertar as autoridades que controlam o sistema quanto à importância do processo como meio efetivo de execução da justiça, diminuindo assim as lides e regulamentando a cooperação entre os indivíduos. Assim se destaca a função jurisdicional do Estado.

"A jurisdição se desenvolve como uma *longa manus* da legislação, no sentido de que ela tem, entre outras finalidades, a de assegurar a prevalência do direito positivo do país" (CINTRA; ET AL, 2010, p.44). Dessa forma, o legislativo é encarregado pela criação das normas, que devem reger as relações entre as pessoas de uma sociedade, já a função jurisdicional tem por objetivo aplicar as normas criadas pelo legislativo, aos casos concretos de conflitos entre as pessoas, o que se dará por meio do processo.

Inicialmente se faz interessante esclarecer a origem da palavra jurisdição, esta é oriunda do latim *iuris dictio* que significa "dizer o direito". Já o conceito de jurisdição apresentado na doutrina não é uniforme tendo o instituto ganhado distintos conceitos ao longo do tempo. No presente trabalho não cabe a exposição de todos eles, mas somente dos considerados mais relevantes.

Câmara citando Chiovenda aduz que:

Jurisdição é a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la praticamente efetiva. (CÂMARA, 2011 *apud* CHIOVENDA, 1969, p. 70).

A teoria apresentada por Chiovenda se baseia especialmente na aplicação das normas aos casos concretos.

Canelutti, por sua vez, afirma que a jurisdição trata-se da busca da "justa composição da lide."(CÂMARA 2011 *apud* CANELUTTI, 1952, p. 70). O autor se fundou basicamente ao redor do conceito de lide, ao construir a sua obra, desta forma, para ele jurisdição se resume na composição de lides, na solução dos conflitos de interesse.

Os conceitos de Chiovenda e Canelluti são os considerados mais relevantes pela doutrina, e os doutrinadores oscilam sua adesão entre ambas as correntes. Existem ainda autores que sustentam a complementação de ambas as teorias, há ainda, outros que acreditam que são as referidas teorias totalmente antagônicas, como é o caso do escritor, Desembargador Alexandre Câmara, por exemplo.

Alexandre Câmara sustenta que as teses conceituais apresentadas são claramente opostas entre si, mas ao final o autor acaba por aderir os ensinamentos de Chiovenda, e partir daí, cria seu próprio conceito, no qual a função jurisdicional é "a função do Estado de atuar a vontade concreta do direito objetivo, seja afirmando-a, seja realizando-a praticamente, seja assegurando a efetividade de sua afirmação ou de sua realização prática" (CÂMARA, 2011, p. 73).

Já Cintra; Grinover e Dinamarco, se posicionam de maneira diferente, e afirmam que ambos os conceitos se complementam, e assim formulam o seu conceito sobre jurisdição:

[...] uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).(CINTRA; ET AL, 2011, p. 149).

A jurisdição é ainda tratada pela doutrina clássica sobre três diferentes aspectos, quais seja, como forma de poder, como forma de atividade e ainda como forma de função.

No que se refere a forma de poder, está a se falar da Soberania do Estado, enquanto pacificador de conflitos. No que se refere a atividade se indica a

sequência dos atos processuais especificados em lei, tendo em vista que a jurisdição se desenvolve como uma ordem consecutiva de atos processuais. No tocante a função, se destaca o dever de o Estado prestar a tutela jurisdicional quando acionado, resolvendo os conflitos por meio do processo.

Agora será apresentado um estudo sucinto das características da Jurisdição, tendo em vista, esta possuir diversas propriedades distintas, no entanto, para o presente trabalho analisar-se-á as três mais relevantes e recorrentes na doutrina, sendo elas, inércia, substitutividade e secundariedade.

A inércia da jurisdição decorre do fato de que a tutela jurisdicional é inerte, ou seja, depende de provocação para que o Estado possa atuar nos conflitos. *Ne procedat iudex ex officio*, o que quer dizer que o juiz não deve proceder de ofício, assim se apresenta o mandamento exposto no art. 2º do Código de Processo Civil, essa característica também é conhecida por princípio da Demanda. Tal preceito parece certo, uma vez que a finalidade da jurisdição é o bem comum, a busca da paz social. Não havendo conflito, o Estado não deve intervir.

Se o Estado agisse sem ser acionado, se teria o risco de gerar a quebra da confiança existente entre o Estado e os seus cidadãos, diante da interferência do Estado na vida dos mesmos, o que culminaria em um novo conflito que até então não existia, outro fator negativo se apresenta, qual seja, a possível parcialidade do juiz, se este viesse a tomar a iniciativa para a proteção do direito de outrem.

A próxima característica apresentada é a substitutividade, na qual o Estado ao prestar a jurisdição, substitui a vontade das partes e realiza a vontade do direito objetivo no caso concreto, onde as partes envolvidas no conflito, estarão obrigatoriamente sujeitas ao que ficar decidido na composição do litígio pelo Estado-juiz.

Por fim, temos a secundariedade, onde a jurisdição se apresenta como *ultima ratio*, ou seja, a jurisdição só deve vir a ser provocada após esgotados os meios de solução do conflito, como com a conciliação ou a transação. O que se espera na verdade é que o direito se efetive sem a intervenção do Estado-juiz, este só devendo ser procurado para compor litígios, que é o "conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." (DONIZETE, 2012, p. 7).

## 2.2. A Jurisdição e a Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, o tema "acesso à justiça" ganhou destaque no ordenamento jurídico brasileiro, pois passou o acesso à justiça ser considerado como direito fundamental individual, que teria um claro propósito social.

O artigo 5.º, XXXV, da Constituição da República, dispõe que sobre o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, ou princípio do Livre Acesso à Justiça, como também é conhecido, tendo autores ainda que se referem ao mesmo como Direito de Ação. O artigo supra menciona que:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguinte:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito; (BRASIL, 1988)

Pedro Lenza observa que "A partir de 1988, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos)". (LENZA, 2014, p. 1104).

Desta forma, através da Constituição Federal se criou com o princípio do Acesso à Jurisdição, um sistema por meio do qual, se possibilitou a qualquer pessoa levar seu conflito para apreciação do Poder Judiciário, buscando com isso uma solução justa para o mesmo.

Com isso, o Estado buscou garantir o direito ao acesso à justiça, e começou a criar novos meios e institutos que tem por objetivo a aproximação do cidadão com o Poder Judiciário, e assim surgiu os Juizados Especiais, o instituto do *Jus Postulandi*, o instituto da Assistência Judiciária Gratuita, o Direito Processual Coletivo, as Defensorias Públicas, entre outros, todos com o objetivo de dar ao jurisdicionado a sensação de que o Estado possui jurisdição efetiva e justo.

O Poder Judiciário, se vale da publicidade, para conseguir alcançar as pessoas através, de propagandas televisionadas anunciando a semana da

conciliação, ou ainda, a criação e a distribuição de cartilhas explicando de forma objetiva, o procedimento de um processo judicial, para assim, se valerem do instituto do *jus postulandi* que permite o acesso à justiça sem o acompanhamento de um advogado em alguns setores judiciais como é o caso dos Juizados Especiais Cíveis e da justiça do trabalho.

Ações como essa, por parte do Poder Judiciário, em conjunto com todas as demais previsões constitucionais e infra constitucionais realizadas pelo Poder Legislativo, facilitam, e muito o acesso físico do Jurisdicionado ao Poder Judiciário, propiciando ainda a aproximação de um grupo de pessoas com condição financeira mais limitada, um grupo marginalizado de pessoas da população brasileira, que tem por hábito se sentirem excluídas do sistema, ou visualizavam este como um vilão, devido as ações criminais que eram mais comuns nas vidas desse grupo de pessoas.

Souto Maior, sobre o assunto disserta que:

[...] facilitar o acesso à Justiça não é abrir as portas do Judiciário e dizer que todos podem entrar, pois isso equivaleria dizer que o Othon Palace está com suas portas abertas para todos. Como já fora dito, sarcasticamente, na Inglaterra, por um anônimo: "Justice is open to all, like the Hitz Hotel". Tornar acessível a justiça é, isto sim, fornecer os meios concretos para que o jurisdicionado atinja a ordem jurídica justa. (SOUTO MAIOR, 2003, p. 153).

Vale refletir, no entanto, se os meios de "popularizar" a justiça, não levaria o cidadão a ter uma visão negativa da justiça, acreditando que esta não é "real" e nem "efetiva", pois uma vez que o jurisdicionado busque a justiça, e não encontre nela o que busca, este tem uma experiência ruim que pode resultar na perspectiva de que o Sistema Judiciário Brasileiro é falho, o que pode ser considerado altamente negativo para o sistema. Diante da realidade vivida pela maioria dos cidadãos brasileiros, que se resume na falta de conhecimento técnico sobre o Direito, relevante e necessário se faz um estudo da ótica do jurisdicionado em relação ao acesso a justiça.

### 3 O DIREITO DO TRABALHO E O JUS POSTULANDI

#### 3.1 Origem e evolução do Direito do Trabalho

Quando se estuda o direito do trabalho, uma análise da sua evolução histórica é necessária para se compreender a sua importância. No decorrer do tempo, o conceito de trabalhador evoluiu, sempre se levando em conta aspectos sociais e culturais da época e local onde o trabalhador se encontrava inserido, passando do trabalhador patriarcal para o escravo, o servil até se alcançar a configuração atual onde o trabalhador é considerado juridicamente “livre”.

A etimologia da palavra trabalho não possui um marco correto quanto à sua origem. Quanto a sua definição, várias se apresentam, mas em demasiada síntese, pode ser, o trabalho considerado como uma ação, um produto, um castigo, entre outros diversos significados. De todas as definições existentes, a mais aceita é a do neutro latim *pulum*, no qual se sustenta através do adjetivo *tripalis*, que significa composto de três paus, que se trata de um instrumento de tortura composto por um cavalete de pau, além de outras atribuições, ligadas a produção agrícola.

O trabalho, por muito tempo, foi visto como uma forma de castigo, segundo a cultura cristã, tendo em vista, que Adão foi punido com o trabalho por descumprir as regras do Paraíso, conforme conta a história da Bíblia Sagrada. A ideia de trabalho como benefício, graça, prazer ou ainda meio de dignidade, somente é atribuída a algumas categorias. Para Max Weber, a ascensão do capitalismo se desenvolveu principalmente nos países de maioria protestante, por estes considerarem o acúmulo de bens como meio do reconhecimento divino.

Em uma análise do conceito de trabalho, diante dos aspectos históricos expostos, se tem inicialmente o trabalho como meio de prover o alimento, abrigo, e ainda meio de defesa, pois produziam os seus próprios instrumentos.

Diante do surgimento da agropecuária, houve uma expansão da produção, o que culminou no início da escravidão no país.

Dessa forma, a escravidão pode ser considerada como a exploração desenfreada do trabalho humano, onde o escravo é considerado somente e não um ser humano.

Martins (2009, p. 4), expõem que na Grécia antiga um homem subsistia na participação dos negócios da cidade por meio da palavra. Enquanto que o trabalho duro, através da força física competia aos escravos. Para Platão e Aristóteles o trabalho consistia somente no esforço físico.

Se tinha, portanto, marcantes desigualdades, sociais e econômicas e inexistia o sujeito de direito. A escravidão desqualificava o trabalho humano, não se falava em direitos humanos ou se importava com a dignidade da pessoa humana.

Anteriormente, se teve a servidão, outro meio de exploração do trabalho humano, mas menos gravosa que a escravidão. A servidão pode ser compreendida como a permanência de camponeses que “presos à gleba, pagavam parte da produção pela terra e pela proteção que recebiam parte da produção e pela proteção que recebiam do senhor feudal, podiam transmitir seus bens por herança, mas também transmitiam sua condição de servo.” (TEIXEIRA, 2012, p. 10)

Vale ressaltar que ainda nos dias atuais o senhor (grandes proprietários rurais) desenvolve grande dependência econômica e política de seus trabalhadores no interior do país, locais onde o trabalho é mais reduzido.

Ainda sobre a servidão explica Teixeira, que as “As pessoas que exercessem uma mesma profissão deveriam filiar-se de forma obrigatória. Surgimento dos Compagnonnage (associações dos companheiros contra os poderes dos mestres – semelhança com os sindicatos)” (TEIXEIRA, 2012, p. 11).

Em seguida se tem a Revolução Francesa em 1789 que enfraqueceu as corporações de ofício por não serem compatíveis com os ideais de liberdade do homem, e pelo encarecimento de seus produtos em virtude da liberdade contratual e do comércio.

Novamente Teixeira, explica que as corporações foram extintas para dar lugar a expansão da burguesia, onde a liberdade de contratar era premissa maior, não havendo fixação de preços ou condições de trabalho, e assim, se viu

a necessidade do surgimento da Direito do Trabalho, para regulamentar as relações trabalhistas e com isso evitar o caos, pois em uma sociedade onde não se tem limitações na liberdade de contratar, se tem como consequência um forte prejuízo social.

Com a Revolução Industrial, uma série de inovações tecnológicas, econômicas e sociais, foram surgindo, e com isso, o trabalho passou a ser considerado emprego assalariado. O que resultou na necessidade de intervenção do Estado, além de uma série de outras adaptações. Dessa forma, é que muitos autores afirmam que o Direito do Trabalho e o contrato de trabalho adveio com a Revolução Industrial.

Diante da nova realidade social a classe trabalhadora começa a se organizar e daí surgem os primeiros sindicatos na busca por garantias comuns aos trabalhadores, evitando com isso a exploração do trabalho humano em condições subumanas.

No Brasil, quando se analisa a Justiça Trabalhista, por meio de um contexto histórico e político, vale inferir a relevância da Era Vargas para seara trabalhista. Pois nessa época, Getúlio Vargas apostou em uma política voltada ao operário, na qual se destaca, características paternalistas e populistas, o que originou em muitas das conquistas laborais de hoje. No governo de Getúlio Vargas, se teve a criação do Ministério do Trabalho, e Indústria e Emprego (MTE), das juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) e das Comissões Mistas de Conciliação para a solução de conflitos coletivos.

Lemos sobre o assunto disserta que:

[...]as JCJs eram órgãos administrativos, sem caráter jurisdicional, mas que podiam impor a solução do conflito sobre os litigantes, sendo compostas de representantes indicados pelos sindicatos. Não tinham, contudo, atribuição para executar suas decisões, o que ficava a cargo dos Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho (DNT), que iniciavam a execução junto à Justiça Comum. (LEMOS, 2008)

Sem contar, a criação da CLT, que se trata da junção de todas as leis esparsas que se referiam a matéria trabalhista, consolidando-as, motivo pelo qual a norma trabalhista referida não é considerada um código, tendo em vista que este supõe-se a criação de um Direito Novo (MARTINS, 2009)

Assim, surgiu a Legislação Trabalhista de Base, que em 1943, fora unificada, se tendo origem assim a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)



O uso do Jus Postulandi era permitido aos empregados sindicalizados perante as Juntas, com o objetivo de fomentar a sindicalização dos trabalhadores. Os trabalhadores não sindicalizados, por sua vez, deveriam apresentar suas demandas para apreciação da Justiça Comum, onde o procedimento era mais complexo.

Ao se observar o relato histórico apresentado, pode-se compreender a intenção do legislador ao se instituir o instituto do Jus Postulandi no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, tentar minimizar as desigualdades sociais, em relação à prestação jurisdicional.

Ocorre, no entanto, que o simples acesso à justiça de maneira instrumental, não proporciona por si só, a concepção material de justiça, fundada no equilíbrio processual entre as partes, o que dificilmente se alcança quando uma das partes se encontra assistida por advogado e a outra sem.

### **3.2. A jurisdição trabalhista e seu sistema de acesso**

A jurisdição tem como uma de suas principais características a unicidade, o que significa, que ela será exercida exclusivamente por juízes, normalmente, de forma monocrática ou por colegiado, conforme artigo 16 do Novo Código de Processo Civil.

A jurisdição no Brasil deve observar alguns critérios para que possa ser exercida, tendo em vista o relevante espaço territorial do país e ainda as crescentes demandas judiciais que precisam da tutela jurisdicional. Dessa forma deve-se observar o objeto das ações, se é de matéria penal ou civil, a hierarquia dos órgãos, se tem que ser superior ou inferior, deve-se ainda se atentar para o órgão correto do judiciário, se comum ou especial.

Quanto ao último critério citado, a doutrina considera em razão dos preceitos constitucionais sobre competência, sendo a justiça comum, que engloba as Justiças Estaduais Ordinárias, previstas nos artigos 125 e 126, e a Justiça Federal, artigos 106 a 110; a justiça especial, inclusas nessa a Justiça do Trabalho, artigos 111 a 117; Justiça Eleitoral, nos artigos 118 e 121 e Justiça Militar, nos artigos 122 a 124, todos da Constituição Federal de 1988.

Para esta pesquisa, nos interessa a Justiça do Trabalho, a qual, se tem sua jurisdição exercida por meio de seus juízes e tribunais. A jurisdição trabalhista hoje, após a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº

75/1993, a Lei nº 7.347/1985, conhecida como Lei da Ação Civil Pública e por fim da Lei de nº 8.078/1990, que se trata do Código de Defesa do Consumidor, passou a ser composta por três sistemas, conforme ensinamentos de Leite (2010), quais sejam, o sistema usado para a solucionar os chamados “dissídios individuais”, por meio das reclamações individuais ou coletivas. O segundo sistema, é conhecido como jurisdição normativa trabalhista, que realiza a tutela dos interesses coletivos, inicialmente por meio dos Tribunais Laborais, nos termos do artigo 114, § 2º da Constituição Federal, e por fim, o sistema de jurisdição trabalhista metaindividual, que trata dos interesses difusos, coletivos *estricto sensu* e os considerados individuais homogêneos, seja pela forma preventiva ou reparatória.

Os sistemas referidos acima, encontram embasamento legal na CLT, nos Títulos IV, capítulo III, e no Título IV, ainda de forma subsidiária no Novo Código de Processo Civil, conforme previsão do artigo 769 da CLT. No entanto, no que se refere ao último sistema, se aplica as normas constitucionais de forma direta, em especial os artigos 129, III e IX, 8º, III e 114, juntamente com a LOMPU, que é a Lei Complementar de n. 75/1993, artigos 83, III; 84, caput, e 6º VII, alíneas a e b; a LACP, que é a Lei de n. 7.347/1985 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei de n. 8.078/1990), especificamente o Título III, e de forma subsidiária se aplica a CLT e o Novo Código de Processo Civil.

Relevante considerar que à jurisdição trabalhista metaindividual se aplica somente ao direito preexistente, não se produz novas normas, ao contrário do que ocorre a com a jurisdição trabalhista normativa.

Saraiva destaca que na área trabalhista podem se sobressair possibilidades reais de se aplicar a jurisdição metaindividual para defesa de interesses e direitos difusos, que pode se dar através de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Alguns exemplos seriam as greves em caso de atividades essenciais, ou o emprego de mão de obra escrava (SARAIVA, 2014).

Sobre os interesses coletivos ensina Saraiva:

abrangem um número de indivíduos indeterminados, mas os seus titulares, embora tratados coletivamente, são determináveis, seja pela relação jurídica-base que as une (grupo, associação de classe, categoria etc.), seja por meio do vínculo jurídico que as liga com a parte

contrária (estudantes da mesma escola, contribuintes do mesmo tributo etc.). (SARAIVA, 2014, p. 1.132)

Seriam exemplos de violação a interesses coletivos, a ofensa à liberdade sindical e ainda dispensa coletiva de trabalhadores grevistas.

Assim, verifica-se a necessidade de uma reformulação ideológica por parte dos operadores do direito trabalhista e dos sindicalistas, no que diz respeito ao implemento de um acesso à justiça mais democratizado, que não compreenda somente o acesso ao sistema estatal de prestação jurisdicional.

### 3.2.1 O instituto do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho

Diante da necessidade de se democratizar o acesso à justiça do trabalho, é que se criou o instituto do Jus Postulandi. Pois ao se possibilitar que uma pessoa, sem a assistência de um profissional jurídico, possa pessoalmente propor uma ação, facilitaria o acesso à Justiça Trabalhista, pois se eliminaria a parte das custas com os honorários de um advogado, ao mesmo passo que promove uma maior celeridade para o processo. Dessa forma, o instituto em tela representa uma louvável evolução na busca por uma justiça social, principalmente quando se considera a época da criação da CLT, que remonta ao ano de 1943. (SILVA, 2016). Ocorre, contudo, que por mais nobre que tenha sido a intenção do legislador à época, diante de seu contexto social, a parte que postula sem a assistência de um profissional jurídico, não está realmente sendo beneficiada, conforme se verá a frente.

A Justiça Trabalhista, reconhece a hipossuficiência do empregado diante de uma relação trabalhista, e o considera como a parte que carece de maior proteção processual, no entanto, isso não impede que o empregador possa se valer também do instituto. (ALMEIDA, 2003)

Inicialmente, portanto, podemos afirmar que o uso do instituto do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho, a parte se encontrará desamparada no sentido técnico, estando exposta ao risco de se realizar atos processuais sem possuir conhecimento específico do Direito, que em regra é especialidade do advogado, ficando claramente em desvantagem jurídica em relação à parte assistida.

É notório o fato que a maior parte da população não possui o conhecimento e a técnica jurídica de um advogado. E assim, muitas vezes, se tem um resultado indesejado pela parte, que não conseguiu ver efetivado um seu direito, restando-lhe apenas a sensação de que foi "traído pela justiça". Uma vez que essa lhe permite ajuizar a ação, sem precisar arcar com o custo de um advogado, mas a partir daí se encontra desamparada por não saber como proceder processualmente.

Dalla'Alba sobre o assunto explica:

a maturidade do Estado Democrático de Direito passa necessariamente pelo incremento da consciência dos cidadãos sobre seus direitos e sobre o funcionamento da estrutura de distribuição da justiça. O Brasil é ainda um país com enormes desigualdades, que vão da perversa distribuição de renda ao acesso restrito à educação. O processo judicial permanece para grande número de cidadãos um verdadeiro mistério, algo repleto de incidentes e formalidades, que faz parte ser mais expectador do que protagonista na solução do problema. A linguagem utilizada é altamente técnica e presa a estilo hermético e bacharelesco. (DALL'ALBA, 2011, p. 32)

Dessa forma, que para se ter um bom desempenho do judiciário, é necessária um estudo do instituto do *Jus Postulandi* diante do contexto social, político e econômico do Brasil. Inicialmente se deve avaliar se a sociedade brasileira se encontra preparada para se valer do instituto, devendo ela ter o devido preparo para poder por pessoalmente, sem o auxílio de um advogado, a sua capacidade postulatória, de modo que não venha a se encontrar depois em desvantagem na demanda. Pois se for dessa maneira, se corre o risco de o cidadão ter a concepção de que o instituto do *Jus Postulandi* na realidade não oferece uma justiça real e verdadeira, não passando, o instituto, de um meio de enganar o jurisdicionado, não-lhe dando condições reais de se ter efetivado o seu direito ao amplo acesso à jurisdição.

O acesso à justiça não pode ser considerado meramente com modo de se chegar ao judiciário, através do ajuizamento de uma ação, mas deve ser o processo um verdadeiro meio de tutela de direitos, sendo necessário, portanto que este assegure um resultado real, justo e positivo, concedendo à parte aquilo que é dela por direito. Portanto, é imperativo que o acesso à justiça além de amplo, seja efetivo e se dê com qualidade.

## **4 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A JURISDIÇÃO TRABALHISTA**

### **4.1 A evolução histórica do conceito de acesso à justiça**

O acesso à justiça é um tema que ao longo do tempo vem sofrendo alterações relevantes, que interferem no estudo do Direito Processual Civil.

No século XVIII os direitos eram vistos como garantia puramente individual e o "direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação." (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 09). Acreditava-se, na época do Estado Liberal, que apesar de ser considerado o acesso à justiça um "direito natural" estes não dependiam de o Estado agir para protegê-los, pois eram direitos inerentes ao homem e anteriores a criação do Estado, cabendo a este somente evitar que outros viessem a infringi-los.

O Estado não tinha como preocupação a deficiência das pessoas de seu povo em conseguir visualizar seus direitos e defendê-los. O Estado era inerte neste sentido e não necessitava intervir para garantir a efetividade dos direitos.

"Afastar a "pobreza no sentido legal" - a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições - não era preocupação do Estado." (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 09)

A justiça era tida como qualquer outro bem material do qual a pessoa era proprietária, só a tinha quem pudesse arcar com seus custos, e aqueles que não pudessem sustentar o ônus de tê-la era o único responsável por sua incapacidade. O acesso á justiça era apenas formal, e longe de ser efetivo, era distante da realidade prática do foro cível, se preocupava mais com a interpretação das normas processuais do que com a realidade fática do sistema.

Com o passar do tempo as relações humanas foram ganhando caráter cada vez mais coletivo, e aquela visão individualista dos direitos foi ficando para trás. Iniciou-se um movimento que passou a exigir do Estado uma maior intervenção deste nas relações pessoais, tendo estes deveres sociais para com seu povo. Mas também exigia o mesmo das comunidades, associações e até mesmo do indivíduo. O Estado passava a ter um comportamento mais positivo, para assegurar a todos o gozo dos direitos sociais básicos, se tornando o direito

ao acesso à justiça, a principal arma do indivíduo para garantir seus direitos. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, sobre o assunto expõem que:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 11 e 12)

A partir do acesso à justiça, a moderna ciência jurídica tem nas técnicas processuais instrumento básico para garantir as funções sociais, devendo a ciência jurídica ser estudada sob a ótica sociológica, política, psicológica e econômica.

#### **4.2 O acesso à justiça e o jus postulandi na Justiça do Trabalho**

O instituto do Jus Postulandi foi inserido no Justiça Trabalhista, como já citado, para promover a aproximação do jurisdicionado ao à prestação jurisdicional. Como um tipo de "benefícios" é que se deu a possibilidade de o jurisdicionado postular em juízo sem a presença de um advogado, o que chamamos de *Jus Postulandi*. No entanto, questiona-se a efetividade do instituto como instrumento de ampliar o acesso à justiça.

Primeiramente vale observar que o conceito de efetividade não é algo bem delimitado. Sob a análise do Direito Constitucional efetividade é “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social” (BARROSO, 2004, p. 248). Para Cappelletti e Garth “a efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas.”[...] (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 15). É neste diapasão que “os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa estão diretamente ligados à efetividade da jurisdição, uma vez que eles são a garantia, para o cidadão, de obter do Estado

a tutela de seus direitos” (LOPES; LOPES, 2008, p. 241) Obviamente que se trata de um conceito relativamente utópico, mas deve-se avançar o máximo possível para aproximar a realidade do sistema jurídico a este conceito, e foi neste sentido que os juizados foram criados para ampliar e acelerar a prestação jurisdicional.

O instituto do *Jus Postulandi* foi inserido no procedimento trabalhista para garantir a efetividade do acesso à justiça. No entanto diante da realidade do nosso país, o instituto já demonstrou por vezes, poder propiciar a desigualdade das partes litigantes frente a possibilidade destas, pois claro é que os "litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente [...] (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 29).

Neste sentido verifica-se que não basta facilitar o acesso à justiça, como se verifica através do *Jus Postulandi*, mas necessário se faz ainda a implementação de outros fatores para garantir a efetiva justiça, como juízes mais ativos e assistência jurídica gratuita e de qualidade. "Julgadores mais ativos podem fazer muito para auxiliar os litigantes que não contam com assistência profissional." (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 103).

No Brasil é comum, por exemplo, que o litígio se dê entre grandes empresas e o empregado, este quase sempre desamparado do auxílio de um profissional sendo claro nesses casos as desigualdades entre as partes. Cappelletti e Garth nesse sentido observam que:

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente. Julgadores passivos, apesar de suas outras e mais admiráveis características, exacerbam claramente esse problema, por deixarem as partes a tarefa de obter e apresentar as provas, desenvolver e discutir a causa. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 21 e 22).

O que acaba por se tornar, para muitas pessoas uma justiça inacessível, ante um litigante de elevado poder econômico, o que se torna mais um obstáculo ao acesso efetivo à justiça.

Portanto verifica-se que não basta ampliar o acesso à justiça para se alcançar a efetividade da prestação jurisdicional, sendo imperativo que além do instituto do Jus Postulandi, outros mecanismos sejam garantidos ao jurisdicionado a fim de alcançar verdadeiramente o fim almejado pela Justiça do Trabalho.

#### **4.3 O jus postulandi à luz das mudanças legislativas e o posicionamento jurisprudencial.**

O artigo 791 da CLT dispõe que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. Dessa forma, percebe-se que o jus postulandi é um benefício que no caso do Direito Trabalhista só é válido para as relações de emprego, não podendo ser utilizado nas demais relações de trabalho.

Ocorre, contudo, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 133, prevê que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos limites, da lei. ” A CLT, por sua vez, é de 1943, o que levantou a discussão quanto a recepção do artigo 791 da CLT pela Constituição. Certo é que o instituto do Jus Postulandi ainda é usado na justiça do trabalho.

Consoante lição de Martins, a norma maior apenas destacou a importância do papel do advogado, que exerce nestes casos um múnus público, sendo assim, lhes concedido status constitucional do que já era previsto em sede infraconstitucional, uma vez que, o artigo 68, da Lei 4.215/63, mais conhecida como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que assim dispõe: no seu ministério privado o advogado presta serviços públicos, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.” No caso do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e a



Constituição não se apresenta nenhum tipo de conflito, o que não pode ser afirmado com vigor, quanto ao artigo 791 da CLT.

Posteriormente adveio a Lei de n. 8.906/1994, que dispôs sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados (EAOAB), que acabou por revogar a Lei de n. 4.215/63. No novo Estatuto, podemos encontrar alguns dispositivos com interpretação conflitante com o referido artigo 791, no entanto, este ainda não fora revogado.

Na novo o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados (EAOAB), o artigo 1º, previa que eram atividades privativas de advocacia “a postulação a **qualquer** órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais” (BRASIL, 1994) (grifo nosso). O referido artigo prevê ainda como única exceção a impetração de Habeas Corpus.

Martins ensina que de acordo com artigo 2º, §1º do Decreto-Lei n. 4.657/42, ou, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos casos de conflitos entre normas, a respeito do aspecto cronológico, se deve prevalecer a lei mais nova sobre a mais antiga, dessa forma estaria o artigo 791 da CLT, sido revogado pelo artigo 1º da Lei 8.906/94. (MARTINS, 2011).

O Supremo Tribunal Federal em decisão nos autos da ADIn nº 1.127-8, publicada no Diário Oficial da União de 26.05.2006, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “qualquer”, e dispensou a obrigatoriedade do advogado para os Juizados Especiais, para a Justiça do Trabalho, e para Justiça de Paz. Assim, nas referidas justiças o jus postulandi se mantém. Vale ressaltar que no caso da Justiça Trabalhista o jus postulandi somente é permitido para os casos entre empregados e empregadores, e nos Juizados para as causas de até vinte salários mínimos.

No mesmo sentido da decisão da Suprema Corte, tem se mantido a jurisprudência quanto a aplicação do jus postulandi na Justiça do Trabalho, veja-se:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUS POSTULANDI. PERMANECE EM VIGOR NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA O JUS POSTULANDI DAS PARTES (ART. 791, CLT) E O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE QUANDO HOVER ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PROFISSIONAL (ART. 16, LEI 5.584/70). Assim, não verificada esta situação, mostra-se indevida a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios

despendidos pelo reclamante (Súmula n. 219, TST), notadamente porque a postulação por meio de advogado é faculdade da parte, não atraindo a aplicação das disposições do Código Civil de 2002 sobre a matéria, notadamente a contida no seu art. 389. Recurso da ré provido (TRT 2ª R., RO 01285200606302001, 8ª T., Rel. Des. Adalberto Martins, DOe 28-5-2010).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, se posicionou na mesma esteira, ao decidir Recurso Ordinário e manter a aplicação do instituto do jus postulandi, como pode ser observado:

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO. O entendimento majoritário desta Turma é de que, em relação aos honorários de advogado, não se aplicam os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, pois vigente o jus postulandi (artigo 791 da CLT), que dispensa a contratação de advogado, e existente a possibilidade de o trabalhador obter a assistência judiciária prestada pelos sindicatos (Lei 5.584/70), entendimento consubstanciado na Súmula 219 e mantido pela Súmula 329, ambas do TST.  
(TRT-4 - RO: 00012625120125040026 RS 0001262-51.2012.5.04.0026, Relator: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/10/2013, 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

Importante salientar que a utilização do instituto em comento somente pode acontecer em órgãos da justiça trabalhista. Portanto, quando esgotada a jurisdição trabalhistas as partes, empregado e empregador, devem estar representadas por advogado, o que é o caso, de recursos ao STJ ou ao STF. (LEITE, 2015).

Assinale-se, contudo, que o Tribunal Superior do Trabalho, editou a Súmula de nº. 425, que assim dispõe:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE (Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010). O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

A presente Súmula afronta diretamente o exposto no artigo 791 da CLT, pois neste se tem a previsão dos empregados e empregadores poderem acompanhar seus processos até a decisão final, se valendo do instituto do jus postulandi.

Acredita-se que o objetivo desta súmula, se funda em uma política judiciária, que busca com isso diminuir a quantidade exacerbada de recursos no Tribunal Superior do Trabalho, pois ao se restringir o acesso direto das partes à instância extraordinária, se teria uma queda nas demandas levadas a recurso. Mas, tal decisão ainda se apresenta plausível devido à complexidade do procedimento recursal, bem como, da clara necessidade de conhecimento técnico para o procedimento.

Assim, verifica-se que o instituto do jus postulandi na Justiça do Trabalho enfrenta crítica intensa, tanto na hora da sua aplicação no caso concreto, que por muitas das vezes não auxilia o a parte que dele se vale, como também, enfrenta críticas quanto sua validade legal, tendo em vista os conflitos com a norma constitucional e o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após se analisar os conceitos de jurisdição mais relevantes que se destacam na doutrina, percebe-se que grande parte dos cidadãos brasileiros possuem uma perspectiva distorcida a respeito do que seja justiça, em especial por parte do jurisdicionado mais carente e com maior grau de ensino. Este cidadão acaba, por vezes, a confundir a estrutura física do judiciário com o próprio conceito de justiça.

O Poder Judiciário, juntamente com o Poder Legislativo, ao se incluir na Justiça trabalhista o instituto do Jus Postulandi, facilitou o acesso à justiça aproximando o jurisdicionado do judiciário e democratizou o acesso à justiça na seara trabalhista. Contudo, essa aproximação aconteceu apenas no plano físico, em sua maior parte, uma vez que, a parte não tem o conhecimento técnico necessário, para acompanhar e promover os demais atos de um processo, de modo a alcançar o resultado final justo e almejado, sendo lhe garantido direitos constitucionais básicos como os do Contraditório e da Ampla Defesa.

Dessa forma, percebe-se que a efetividade do instituto fica limitada, uma vez que não se alcança o real sentido do amplo acesso à justiça buscado pelo legislador constitucional, pois o que se objetiva não é apenas o acesso físico ao Poder Judiciário, mas também, a garantia de que terá acesso aos meios adequados e as mesmas chances que a outra parte, de se conseguir o direito almejado.

Desse modo, verifica-se que é de extrema relevância a representação da parte por profissional técnico habilitado, independente da causa a ser discutida, sendo ela trabalhistas ou de outra natureza.

Assim, conclui-se que o meio mais efetivo de se democratizar o acesso à justiça, e ainda garantir maior satisfação do jurisdicionado, seria fornecer assistência técnica e de forma gratuita aos hipossuficientes, tal como ocorre nos Juizados Criminais.

Verificou-se ainda, que o instituto jus postulandi na Justiça do Trabalho enfrenta críticas intensas quanto sua validade legal, tendo em vista os conflitos com a norma constitucional e o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso Prático de Processo do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 01-09-1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452c ompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452c ompilado.htm)>. Acesso: 26 de outubro de 2018.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/consttuicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/consttuicaocompilado.htm)>. Acesso: 24 de outubro de 2018.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e OAB**. Lei nº 8.906 de 04-07-1994. Disponível em: <<http://www.oab-ro.org.br/arquivos/Estatuto-OAB.pdf>>. Acesso: 15 de novembro de 2018.

BRASIL. **Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região**. Disponível em: <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128650596/recurso-ordinario-ro-12625120125040026-rs-0001262-5120125040026>>. Acesso: 18 de novembro de 2018.

CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre . Fabris, 1988 Reimpresso/ 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, Ada Pelegrini. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DALL'ALBA, Felipe Camilo. **Curso de Juizados Especiais**. Belo Horizonte:

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

KAFKA, Franz. **O Processo**. Tradução Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997 reimpresso 2005.

LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

LEMOS, Silvio Henrique. **O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12096>>. Acesso em: 10 novembro de 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro e LOPES, João Batista. **Princípios Processuais na Constituição**. São Paulo: Elsevier, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho / Renato Saraiva e Aryanna Manfredini**. 11. ed. rev., e atual. São Paulo: Método, 2014.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca. **Pela Máxima Efetividade Processual nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PELA%20MAXIMA%20EFETIVIDADE%20PROCESSUAL%20NOS%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20CIVEIS%20Augusto%20Vinicius%20Fonseca%20e%20Silva.pdf>> Acesso em: 20 de out. de 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Honorários advocatícios no processo do trabalho: uma reviravolta imposta também pelo novo código civil**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 69, n. 1, p. 150-157, jan./jun. 2003.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012.